DELIBERAÇÃO AC02 - 4447/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16846/2014
PROTOCOLO	: 1551667
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: CONCREVALE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.
VALOR	: R$ 44.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE POSTES DE CONCRETO E SERVIÇOS DE CAMINHÃO – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – DESPESAS PROCESSADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos, como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular também a formalização contratual quando estabelece as cláusulas necessárias para a sua execução, contendo os elementos essenciais como, objeto, vigência, preço e comprovante de publicação de seu extrato na imprensa oficial. É regular a formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo quando estiver devidamente justificada, demonstrando conformidade com as prescrições legais e as cláusulas estabelecidas. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 084/2014, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº 275/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Ivinhema, representado pelo Sr. Éder Uilson França Lima, e de outro lado, a Empresa Concrevale Indústria, Comércio e Construções Ltda. – EPP, com quitação ao Ordenador de Despesas e arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 084/2014 -** (fls. 48-74), a formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 275/2014 -** (fls. 119-122) e o **1º Termo Aditivo** (fls. 134) bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para a aquisição de postes de concreto e serviços de caminhão Munk, mínimo 40 toneladas para serem utilizados na extensão da rede de iluminação pública do município de Ivinhema/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira **-** (fls. 119).

O valor estimado importa em R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 119).

A vigência do contrato foi estabelecida para vigorar pelo período de 28/08/2014 a 31/03/2015, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 120).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 134) teve como objeto prorrogar o contrato passando de 31/03/2015 para 30/06/2015.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas fases em exame, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução financeira desta contratação, consoante o Parecer *ANA-IEAMA-2015/2017* - (fls. 196-200).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* diverge do entendimento do Corpo Técnica e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, pugnando ainda pela *aplicação de multa* ao gestor por entender que o objeto licitado não se enquadra na Lei n.º 10.520/02, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-11163/2017* - (fls. 201-203).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, conforme previsto no art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, por este *decisum*

apresentar discordância com o parecer ministerial, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 084/2014* (fls. 48-74) tem amparo legal na Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 168/07 e n.º 205/14, Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Quanto ao *Contrato de Obra nº 275/2014* - (fls. 119-122), vejo que este foi formalizado em conformidade com o capítulo III da Lei Geral de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 do mesmo diploma legal, bem como o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa para a aquisição de postes de concreto e serviços de caminhão Munk, mínimo 40 toneladas para serem utilizados na extensão da rede de iluminação pública do município de Ivinhema/MS, com valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 28/08/2014 a 31/03/2015.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 134) prorrogando a vigência contratual até 30/06/2015, em conformidade com o artigo 57, II da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

No que tange aos atos de execução financeira, observo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, conciliando os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 44.000,00
Valor Nota de Empenho	R$ 44.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 44.000,00
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 44.000,00

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo

Aditivo e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 199), *in verbis:*

> *"Diante do exposto opinamos pela REGULARIDADE do processo, no que se refere à 1ª, 2ª e 3ª fases, por estarem presentes os atributos de legalidade e legitimidade da execução das despesas, conforme análise, com a ressalva expressa no item 4."*

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas pugna pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos em apreciação e *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer (fls. 202), assim redigido, *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas não acompanha o entendimento expendido pelo Corpo Técnico, que opinara pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, termo aditivo e execução do contrato, conforme as considerações lançadas a seguir.*
>
> *Inicialmente, o Processo Licitatório foi realizado com fundamento na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) na qual prevê a realização do certame para aquisição de bens e serviços comuns.*
>
> *Com o advento do Decreto nº 3.784/2001 que veio a regulamentar a inclusão dos itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação do Anexo II do Decreto nº 3.555/2000 (Decreto que regulamentou a modalidade do Pregão).*
>
> *O objeto ora licitado não se enquadra com fundamento na Lei nº 10.520/2002 na categoria para aquisição de bens e serviços comuns, portanto, a escolha da modalidade Pregão Presencial é irregular e considerada como infração às normas legais.*
>
> *...*
>
> *Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I- Pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório, formalização do instrumento contratual, aditamento e execução do Contrato administrativo nº 275/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Concrevale Indústria, Comércio e Construções Ltda., com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.*
>
> *II- pela aplicação de multa regimental ao Senhor Eder Uilson França Lima pela infração cometida no procedimento licitatório .*
>
> *III- recomendação ao gestor atual para se atentar na escolha da modalidade de licitação Pregão Presencial e o devido enquadramento da classificação dos bens*

> *e serviços comuns que podem ser licitados nesta modalidade pelo Decreto Federal nº 3.784/2000."*

Analisando os autos, peço vênia ao discordar do entendimento do eminente Procurador de Contas, porquanto o Decreto n.º 3.784/2001 invocado pelo *parquet* foi integralmente revogado pelo Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010.

O artigo 1º da Lei Federal n.º 10.520/02 considera como bens ou serviços comuns aqueles em que os padrões de qualidade e desempenho possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em tempo, o Decreto n.º 3.784/2001 trazia a classificação de quais bens e serviços seriam enquadrados como de natureza comum. Todavia, em razão da impossibilidade de se pré-determinar quais são todos os tipos de bens ou serviços que podem ser enquadrados no conceito de comum, referido Decreto foi integralmente revogado pelo Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010.

Dessa forma, é pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o modo mais adequado de se verificar a classificação do bem ou serviço é da análise do caso concreto, observando o mercado e avaliando se o bem é ou não facilmente disponibilizado.

Nesse sentido, colaciono aos autos o Acórdão do TCU n.º 1046/2014 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, *in verbis:*

> *21. Em síntese, entendo que a intenção do legislador não foi ater-se à dicotomia serviço simples X serviço complexo. Na verdade, a adequação ao conceito "bem ou serviço comum" deve se revelar diante do caso concreto.*[1]

Desta forma, verifico que todos os atos de gestão praticados no bojo destes autos encontram-se revestidos de legalidade e regularidade, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 084/2014*, a regular formalização do *Contrato de Obra nº 275/2014* e do *1º Termo Aditivo*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas,

[1] https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1046%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false, acessado em 24/08/2017.

DISPOSITIVO

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 084/2014** e da **formalização** do Instrumento de **Contrato de Obra nº 275/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Concrevale Indústria, Comércio e Construções Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 33.081.779/0001-76, representada pelo Senhor Roberto André Latini, CPF/MF nº 985.732.331-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato de Obra nº 275/2014**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 275/2014**, porquanto realizado em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, da formalização contratual, do 1º termo aditivo ao contrato de obra, bem como da execução financeira, com consequente quitação aos ordenadores de despesas e arquivamento do presente feito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/HON